



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10073.721478/2013-08
ACÓRDÃO	2202-011.325 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	ROBERTO MENDES DE MATTOS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. CRITÉRIO DE ARBITRAMENTO DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). ESCLARECIMENTO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) contra acórdão proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), no julgamento de recurso de ofício e recurso voluntário relacionados ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) referente ao exercício de 2009.

O contribuinte foi autuado para recolhimento de crédito tributário decorrente do lançamento suplementar do ITR, com base na glosa de áreas de preservação permanente (APP) e no arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN). O CARF, ao julgar os recursos, negou provimento ao recurso de ofício da Fazenda Nacional e deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, determinando o restabelecimento do VTN declarado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR).

Nos embargos de declaração, a União alegou omissão e obscuridade na decisão, argumentando que não estava claro em quais documentos a Turma embasou-se para concluir que o arbitramento do VTN pela fiscalização considerou a média das Declarações de ITR (DITR) do município, sem levar em conta a aptidão agrícola do imóvel.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A controvérsia reside em verificar se a decisão embargada padece de omissão e obscuridade ao não explicitar a base documental utilizada para concluir que o arbitramento do VTN pela fiscalização ocorreu com base na média das DITRs do município, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, conforme o artigo 65, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF e o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a decisão embargada não indicou expressamente os documentos nos quais se baseou para concluir que o arbitramento do VTN considerou a média das DITRs do município. Contudo, a questão foi posteriormente esclarecida por meio da juntada da Tela SIPT, conforme diligência determinada na Resolução nº 2202-000.983, o que afastou qualquer omissão no julgamento.

O entendimento adotado pela Turma está em consonância com precedente do CARF no julgamento do Processo nº 11080.728702/2014-39, que estabeleceu que a fixação do VTN médio sem base no levantamento por aptidão agrícola não atende ao comando legal, tornando ilegítimo o VTN adotado pela autoridade fiscal para recusa do valor declarado pelo contribuinte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos, apenas para esclarecer que a decisão embargada se fundamentou na diligência posterior e na Tela SIPT juntada aos autos, afastando qualquer dúvida quanto aos critérios utilizados no julgamento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, apenas para esclarecer que a decisão embargada se baseou na diligência posterior e na Tela SIPT juntada aos autos, afastando qualquer dúvida sobre os fundamentos adotados pelo colegiado.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

O Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, relator:

Por brevidade, transcrevo o teor da decisão com a qual o Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, Conselheiro Ronnie Soares Anderson, admitiu os presentes embargos de declaração:

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra acórdão proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF.

Da admissibilidade dos Embargos de Declaração

Os Embargos de Declaração estão previstos no artigo 65, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, que assim estabelece:

"Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma."

Feitas essas considerações, passa-se à necessária apreciação.

Da Omissão/obscuridade quanto ao arbitramento do Valor da Terra Nua

A embargante alega que o acórdão embargado padece de omissão/obscuridade quanto à desconsideração do arbitramento do VTN promovido pela fiscalização, uma vez que não teria evidenciado qual o conjunto probatório em que se baseou para concluir que o VTN foi apurado com base na média das DITRs do município:

No que toca ao VTN, a Turma considerou ser incorreto o arbitramento do VTN com base na média das DITR, razão pela qual restabeleceu o VTN declarado pelo contribuinte.

Nesse sentido, confira-se trecho conclusivo do voto condutor do julgado, *verbis*:

"Assim sendo, no quesito valor da terra nua, deve ser dada razão ao contribuinte, afastado o arbitramento do VTN pelo sistema SIPT procedido pela Fiscalização com base no VTN médio e restabelecido o VTN por hectare pretendido pelo interessado."

Entretanto, não está claro em qual documento baseou-se a Turma para concluir que a autoridade fiscal calculou o VTN tendo como referência a média das DITRs do município.

Cumprе registrar que na Notificação de Lançamento (fl. 13) constou que *"o campo valor da terra nua por ha (VTN/ha) foi arbitrado considerando o valor obtido no Sistema de Preços de Terra (SIPT), (...) alimentado com os valores das Secretarias Estaduais ou Municipais de Agricultura"*, levando a crer que foi considerada a aptidão agrícola do imóvel.

Nesse contexto, evidenciada a omissão/obscuridade apontada, faz-se mister que a Turma se pronuncie para esclarecer qual foi o conjunto probatório que a levou a concluir que o VTN foi apurado com base na média das DITRs do município.

Da leitura do inteiro teor do acórdão, verifica-se que assiste razão à embargante.

De fato, há menção na embargada (fl. 119) de que no relatório do Termo de Intimação Fiscal e na Notificação Fiscal de Lançamento estaria circunstanciado, de alguma forma, que o arbitramento pelo SIPT foi feito *"apenas com a indicação de município, UF e exercício, e não foi considerada o necessário VTN por aptidão agrícola"*:

"Aprecie-se portanto a forma como o VTN foi arbitrado neste lançamento tributário. Do relatório contextual do Termo de Intimação Fiscal inicial e da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, verifica-se que o valor do VTN foi arbitrado pelo SIPT apenas com indicação de município, UF e exercício, e não foi considerada o necessário VTN por aptidão agrícola da propriedade sob avaliação fiscal. Tal forma de arbitramento, por VTN médio, é indicada como escurreita e utilizada como argumento para manutenção do crédito tributário também pelo Acórdão combatido."

Todavia, a leitura de tais documentos revela que neles não há indicativo do critério utilizado pelo Fisco para arbitramento, diversamente do que consta na fundamentação do acórdão em questão, revelando-se obscura a decisão.

Anote-se, ademais, que com base nas informações constantes desses documentos não se pode averiguar se o arbitramento foi realizado com base na média das DITRs do município, ou se foi com amparo nos valores alimentados com

Secretarias Estaduais ou Municipais de Agricultura. Tampouco consta dos autos tela do SIPT ou documento equivalente que demonstre qual foi esse critério.

Entendo, assim, padecer de obscuridade o acórdão, devendo ser admitidos os embargos em evidência.

Diante do exposto, os embargos foram admitidos **em razão da obscuridade existente no acórdão embargado quanto ao critério utilizado para o arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN).**

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) contra acórdão proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) no julgamento de recurso de ofício e recurso voluntário relacionados ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) referente ao exercício de 2009.

No caso concreto, o contribuinte havia sido autuado para recolhimento de crédito tributário referente ao lançamento suplementar do ITR, com base na glosa de áreas de preservação permanente (APP) e no arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN). O CARF, ao julgar os recursos, negou provimento ao recurso de ofício da Fazenda Nacional e deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, determinando o restabelecimento do VTN declarado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR). A decisão baseou-se no entendimento de que a fiscalização adotou o VTN médio das Declarações de ITR (DITR) do município sem considerar a aptidão agrícola do imóvel, o que contraria os requisitos legais para o arbitramento do VTN.

Nos embargos de declaração, a Fazenda Nacional alega a existência de omissão e obscuridade na decisão, argumentando que não está claro em quais documentos a Turma embasou-se para concluir que o arbitramento do VTN pela fiscalização considerou a média das DITRs do município. A União destaca que a Notificação de Lançamento menciona expressamente que o VTN foi arbitrado com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), o qual é alimentado com valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais de Agricultura, o que indicaria que a aptidão agrícola do imóvel foi levada em consideração.

Diante disso, a Fazenda Nacional requer que a Turma esclareça a fundamentação utilizada para concluir que o VTN foi apurado com base na média das DITRs do município. Subsidiariamente, caso se reconheça que o arbitramento foi realizado conforme os critérios do

SIPT e considerando a aptidão agrícola, requer que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, restabelecendo o lançamento tributário.

A embargante, União (Fazenda Nacional), aponta **omissão e obscuridade** na decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), argumentando que não ficou claro **em quais documentos** a Turma embasou-se para concluir que o arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN) pela fiscalização **considerou a média das Declarações de ITR (DITR) do município**, sem levar em conta a aptidão agrícola do imóvel.

Os embargos de declaração são o instrumento processual adequado para eliminar da decisão judicial **obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o órgão julgador de ofício ou a requerimento**, além de servirem para a **correção de erro material**, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, verifica-se que a decisão embargada **não indicou expressamente** os documentos nos quais se baseou para concluir que a fiscalização utilizou o **VTN médio das DITRs do município**, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel. No entanto, tal questão foi posteriormente esclarecida com a **juntada da Tela SIPT**, conforme diligência resultante da **Resolução nº 2202-000.983**, o que afasta qualquer omissão no julgamento.

O entendimento adotado pela Turma encontra respaldo em precedente do próprio CARF, especificamente no julgamento do **Processo nº 11080.728702/2014-39**, pela **Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção**, que firmou o entendimento de que **se a fixação do VTNm não teve por base o levantamento por aptidão agrícola, então não se cumpriu o comando legal e o VTNm adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo, não podendo ser utilizado para o fim da recusa do valor declarado ou pretendido pelo contribuinte**.

Dessa forma, acolho os embargos de declaração **sem efeitos modificativos**, apenas para esclarecer que a decisão embargada se baseou na **diligência posterior e na Tela SIPT juntada aos autos**, afastando qualquer dúvida sobre os fundamentos adotados pelo colegiado.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino